



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10940.002993/2005-19
Recurso n° 157.656 Voluntário
Matéria IRPF - Ex: 2001
Acórdão n° 102-49.165
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente GETÚLIO ALVINO SILVA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.**

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º., do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado.

Homologa-se no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em “verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo”, inclusive quando tenha havido omissão no exercício daquela atividade.

A hipótese de que trata o artigo 149, V, do Código, é exceção à regra geral do artigo 173, I.

A interpretação do *caput* do artigo 150 deve ser feita em conjunto com os artigos 142, *caput* e parágrafo único, 149, V e VII, 150, §§1º. e 4º., 156, V e VII, e 173, I, todos do CTN.

INTIMAÇÃO. RECEBIMENTO DO AR NA PORTARIA DO PRÉDIO. VALIDADE.

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário” (Súmula n. 9 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

DESPESAS MÉDICAS. PROVA DO PAGAMENTO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NECESSIDADE.


O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos pela fiscalização deve apresentar contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

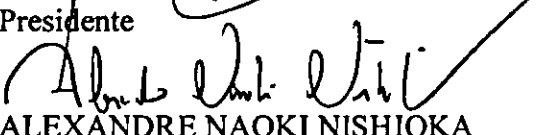
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 05 de março de 2007 (fls. 515/522) contra o acórdão de fls. 500/509, do qual o Recorrente teve ciência em 21 de fevereiro de 2007 (fl. 514), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, no mérito, considerou “não impugnada a omissão de rendimentos, cuja exigência em face das preliminares suscitadas, não pode ser objeto de cobrança imediata, e parcialmente procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo R\$ 9.223,58 de imposto, R\$ 6.917,68 de multa de ofício de 75%, e encargos legais” (fl. 501).

O auto de infração de fls. 439/441 constatou irregularidades na declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2000, no qual o Recorrente omitiu rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, bem como pleiteou dedução da base de cálculo mediante apresentação de recibos de despesas médicas. Exigiu-se, então, o montante de R\$ 9.325,03 (nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e três centavos) a título de IRPF e R\$ 6.993,77 (seis mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos) a título de multa de ofício.

Intimado, o Recorrente apresentou a impugnação de fls. 447/453, acompanhada dos documentos de fls. 454/497, arguindo, preliminarmente, a decadência do crédito lançado, pois o fato gerador teria ocorrido no ano de 2000 e o contribuinte teria sido cientificado do lançamento apenas em 04/01/2006. Além disso, teria a Secretaria da Receita Federal enviado a correspondência a endereço diferente do eleito pelo contribuinte em sua DIRPF/2005, fato esse que acarretaria a nulidade do lançamento.

Em relação à glosa de despesas médico-odontológicas, alega estarem amparadas pelo art. 80 do RIR/99, uma vez que foram apresentados documentos comprobatórios da prestação de serviço de cada profissional.

Aduz, ainda, que o artigo supra não menciona a necessidade de habilitação profissional, inscrição em órgão competente ou atualização do endereço cadastral, referindo-se à glosa de dedução de despesa decorrente de serviço prestado pelo dentista Celso Ferreira.

Por fim, menciona o cancelamento dos planos de saúde de seus beneficiários Eduardo, Justina e José Henrique em período anterior ao que foi apurado pela autoridade fiscal, não procedendo, portanto, as glosas efetuadas.

O acórdão recorrido afastou a preliminar de nulidade, expondo que enviou a correspondência a endereço divergente do mencionado pelo Recorrente em sua Declaração de Imposto de Renda tendo em vista ter sido constatada a mudança de domicílio do contribuinte. Dessa forma, “*constatada a mudança de domicílio, não cabia à autoridade lançadora alternativa senão enviar o auto de infração para o seu novo endereço, (...) independentemente de ter ou não sido comunicado o novo endereço à SRF*”.



Sendo assim, não haveria que se falar em decadência do crédito, uma vez que o auto de infração foi recepcionado em seu domicílio residencial em 28/12/2005, ainda que por terceiro.

No mérito, não tendo o Recorrente se manifestado acerca da omissão de rendimentos apresentada do auto, o acórdão considerou não impugnado o lançamento nesse sentido, conforme o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 com redação do art. 67 da Lei n.º 9.532/97.

No que se refere à glosa de despesas médicas, entenderam os julgadores que os recibos oferecidos não comprovam a efetiva utilização de serviços médicos, apresentando os seguintes motivos que os fizeram chegar a essa conclusão: (i) o profissional Celso Ferreira não estava habilitado junto ao Conselho Regional de Odontologia do Paraná; (ii) a fisioterapeuta Sandra Raad, nora do Recorrente, reside em Cuiabá, ou seja, há aproximadamente 2.000 km de seu domicílio e (iii) as despesas serem bem expressivas, constituindo 53,65% de sua renda bruta declarada.

Por fim, no que tange à glosa das despesas havidas com os planos de saúde GEAP e Unimed, foi restabelecida a dedução em relação ao primeiro tendo em vista os documentos juntados aos autos. No entanto, não foi juntada qualquer documentação que comprovasse a exclusão do beneficiário Eduardo Missel Silva, seu filho, do plano de saúde Unimed.

Não se conformando, o Recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 515/522, sustentando as preliminares de nulidade já expostas em sede de impugnação, bem como fundamentando suas deduções no art. 80 do RIR/99, reiterando que todas as suas despesas foram comprovadas mediante apresentação de recibo.

Relação de bens e direitos para arrolamento à fl.524.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que se refere à preliminar de decadência, tenho decidido que, nos termos do §4º. do art. 150 do CTN, o prazo de 5 anos conta-se a partir da data do fato gerador, independentemente de ter havido ou não pagamento antecipado (cf. votos vencedores proferidos nos Recursos 153.768, 154.057 e 160.922, julgados em 05.03.2008, 06.03.2008 e 28.05.2008, respectivamente).

Não obstante, no presente caso, o decurso do prazo decadencial depende da data em que se considere ocorrida a intimação do lançamento, já que, segundo o Recorrente, muito embora o A.R. tenha sido entregue na portaria de seu prédio no dia 28.12.2005, recebeu-o pessoalmente apenas no dia 04.01.2006, conforme declaração de fl. 454.

Aliás, consta dessa declaração que o Recorrente “é residente no mesmo endereço”.

Ocorre que o Recorrente sustenta que a intimação só seria válida se tivesse sido encaminhada não para sua residência, mas para seu endereço antigo, constante da declaração de ajuste anual do exercício de 2005.

Ora, não há dúvida que a intimação do lançamento foi recebida no dia 28.12.2005. O que se discute é se a data do recebimento na portaria é válida ou não para efeitos de intimação.

Quanto a este aspecto, o Primeiro Conselho de Contribuintes editou a Súmula n.º 9, segundo a qual “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Deve-se, portanto, afastar a preliminar de decadência, uma vez que a intimação válida ocorreu 3 (três) dias antes do termo legal.

No mérito, melhor sorte não assiste ao Recorrente, que se limitou a repetir em seu recurso (fls. 521/522) os argumentos apresentados na impugnação, que já foram afastados pelo acórdão recorrido, pois não são suficientes para infirmar os argumentos de fato e de direito contidos no bem fundamentado relatório de ação fiscal de fls. 428/436, que embasou a decisão recorrida, que deve, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.



Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008.


Alexandre Naoki Nishioka